



CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO 180/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO 48770.  
RECORRENTE: FAVORITO EMPREENDIMENTOS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 108/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSORIA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 9.513/96. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

I. O art. 97, III do CTN determina que apenas os fatos geradores da obrigação principal sejam estabelecidos por Lei. Já o § 2º do art. 113 do CTN estabelece que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos., enquanto o art. 96 do CTN esclarece que a expressão "legislação tributária" compreende os decretos. Assim, as obrigações acessórias podem ser estabelecidas por Decreto.

II. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de impressoras ou quaisquer outros dispositivos, eletrônicos ou não, não integrados ao ECF, sem autorização do Departamento de Fiscalização, enseja a aplicação de penalidade por descumprimento de tal obrigação acessória nos termos do art. 79, V, "p" da Lei 4.257/89.

III. Decisão por unanimidade: recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida, e considerar o Auto de Infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de maio de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator

Jânio Cury Queiroz - Conselheiro

Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro

Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado